



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

257

2011

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 163
De 10/11/2011



Institui a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais no Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais no Estado do Ceará a ser realizada todos os anos, na primeira semana de abril, nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Artigo 2º - A Semana deverá ser organizada pelas instituições da rede pública de ensino e poderá conter atividades que incluam:

- I – palestras com representantes de federações esportivas ligadas ao esporte radical, bem como, atletas e simpatizantes;
- II – orientação sobre o benefício da prática dessa modalidade de esporte;
- III – organização de exposição de fotos e apresentação de vídeos, mostrando a prática dos esportes radicais;

Artigo 3º - O Poder Executivo editará os atos normativos necessários para o cumprimento da presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2011.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais nas escolas públicas estaduais, a ser realizada na primeira semana de abril de cada ano.

Desde a década de 60, uma nova tendência esportiva vem crescendo vertiginosamente: são os esportes não-formais, aqueles cuja principal característica é fugir do trivial, ou seja, escapar dos convencionais esportes coletivos praticados com bolas em quadras ou campos. Mais do que simples práticas esportivas, essas modalidades constituem um estilo de vida, já que, embutido nelas, encontra-se um modo de se vestir, falar, comportar-se, enfim, um cotidiano próprio¹.

Além disso, uma condição quase essencial é o contato com ambientes naturais — como praias (surfe, windsurfe, paraglide), bosques (paintball), florestas e montanhas (montanhismo e escalada técnica), cachoeiras (rapel), rios (canoagem), até mesmo o ar (para-quedismo) ou ambientes arquitetônicos adaptados à prática — a urbanidade das ruas, praças, escadarias, corrimões, etc. (esquite, patinação on line, ciclismo), pontes e viadutos (bungee jumping) e estradas secundárias, na sua maioria, de terra (rally). Assim, de acordo com a escolha do espaço físico, a maioria dessas atividades ganha bastante em emoção, pois o praticante geralmente está submetido a intempéries, principalmente naqueles esportes em contato com a natureza, ou correndo risco por estar exposto a um ambiente urbanizado cuja finalidade não é a prática esportiva, portanto, estando também sujeito a imprevistos. Não é difícil, então, supor o motivo da nomenclatura desse tipo de modalidade: esportes radicais.

É interessante observar que a gama de esportes radicais atende a todos os perfis de atleta. Alguns requerem um investimento alto para a compra de equipamentos, enquanto outros quase não os utilizam ou têm custos relativamente baixos. O número de praticantes também é bastante flexível, variando de uma pessoa até algumas centenas. Além disso, o próprio local da prática esportiva é diversificado: vai desde praias e mar, passando por ruas e estradas, e chega a sistemas ecológicos ricos, como matas, florestas e montanhas. A escolha depende do gosto de cada um.

Essas modalidades são riquíssimas em benefícios à saúde de seu praticante, mas, para isso, o futuro atleta deve estar atento a alguns fatores. O mais importante é se informar bastante sobre como é a modalidade — por exemplo, quais são os equipamentos necessários para garantir segurança e onde ela pode ser aprendida com instrutores capacitados. Caso não exista nenhuma “escolinha” específica sobre a modalidade, a solução é procurar pessoas que já a pratiquem por um bom tempo e pedir auxílio.

Os profissionais altamente treinados em suas modalidades afirmam que os praticantes que se submetem a riscos desnecessários não são radicais, mas ignorantes! Assim, o ideal é usar o material de segurança e não tentar fazer nada sem saber a consequência que pode acarretar. Vale lembrar que, antes de tentar uma manobra ou atitude radical, é sempre bom treiná-la em um ambiente simulado e, de preferência, também controlado por pessoas capacitadas. Depois de ter tomado esses cuidados, é só aproveitar a sensação prazerosa que os esportes radicais propiciam e o melhor: a possibilidade de aproximação a novas pessoas e, portanto, de surgimento de novas amizades.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2011.



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 257 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	257/2011
AUTOR:	DEP. FERREIRA ARAGÃO
EMENTA:	Institui a semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais no Estado do Ceará..

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 28 de Setembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



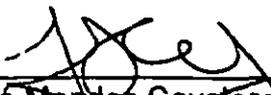
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	257/11
AUTORIA:	DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

AO (À) Dra. Lillian Lusitano Cysne, com assessoria da Dra. Aline Lopes Colaço Accioly, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 597/11
PROJETO DE LEI Nº 257/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL
EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À
PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO
CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 257/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão que **INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO CEARÁ.**

JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que: "O presente projeto de lei objetiva instituir a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais nas escolas públicas estaduais, a ser realizada na primeira semana de abril de cada ano.

Desde a década de 60, uma nova tendência esportiva vem crescendo vertiginosamente: são os esportes não-formais, aqueles cuja principal característica é fugir do trivial, ou seja, escapar dos convencionais esportes coletivos praticados com bolas em quadras ou campos. Mais do que simples práticas esportivas, essas modalidades constituem um estilo de vida, já que, embutido nelas, encontra-se um modo de se vestir, falar, comportar-se, enfim, um cotidiano próprio.

Além disso, uma condição quase essencial é o contato com ambientes naturais — como praias (surfe, windsurfe, paraglide), bosques (paintball), florestas e montanhas (montanhismo e escalada técnica), cachoeiras (rapel), rios (canoagem), até mesmo o ar (para-quedismo) ou ambientes arquitetônicos adaptados à prática — a urbanidade das ruas, praças, escadarias, corrimões, etc. (esquite, patinação on line, ciclismo), pontes e viadutos (bungee jumping)

R



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



e estradas secundárias, na sua maioria, de terra (rally). Assim, de acordo com a escolha do espaço físico, a maioria dessas atividades ganha bastante em emoção, pois o praticante geralmente está submetido a intempéries, principalmente naqueles esportes em contato com a natureza, ou correndo risco por estar exposto a um ambiente urbanizado cuja finalidade não é a prática esportiva, portanto, estando também sujeito a imprevistos. Não é difícil, então, supor o motivo da nomenclatura desse tipo de modalidade: esportes radicais.

É interessante observar que a gama de esportes radicais atende a todos os perfis de atleta. Alguns requerem um investimento alto para a compra de equipamentos, enquanto outros quase não os utilizam ou têm custos relativamente baixos. O número de praticantes também é bastante flexível, variando de uma pessoa até algumas centenas.

Além disso, o próprio local da prática esportiva é diversificado: vai desde praias e mar, passando por ruas e estradas, e chega a sistemas ecológicos ricos, como matas, florestas e montanhas. A escolha depende do gosto de cada um.

Essas modalidades são riquíssimas em benefícios à saúde de seu praticante, mas, para isso, o futuro atleta deve estar atento a alguns fatores. O mais importante é se informar bastante sobre como é a modalidade — por exemplo, quais são os equipamentos necessários para garantir segurança e onde ela pode ser aprendida com instrutores capacitados. Caso não exista nenhuma "escolinha" específica sobre a modalidade, a solução é procurar pessoas que já a pratiquem por um bom tempo e pedir auxílio.

Os profissionais altamente treinados em suas modalidades afirmam que os praticantes que se submetem a riscos desnecessários não são radicais, mas ignorantes! Assim, o ideal é usar o material de segurança e não tentar fazer nada sem saber a consequência que pode acarretar. Vale lembrar que, antes de tentar uma manobra ou atitude radical, é sempre bom treiná-la em um ambiente simulado e, de preferência, também controlado por pessoas capacitadas.

Depois de ter tomado esses cuidados, é só aproveitar a sensação prazerosa que os esportes radicais propiciam e o melhor: a possibilidade de aproximação a novas pessoas e, portanto, de surgimento de novas amizades."

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

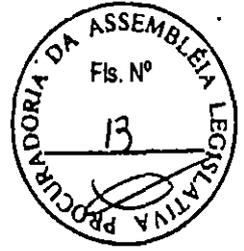
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO CEARÁ, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

A



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



É mister observar que a redação do artigo 2º da propositura em epígrafe impõe conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofendeu o princípio da separação dos poderes.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, caso seja suprimido o artigo 2º, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente proposição legal, contanto que seja SUPRIMIDO o art. 2º, tendo em vista que viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 DE OUTUBRO DE 2011.

Lílian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Aline Lopes Colaço Accioly
Aline Lopes Colaço Accioly
OAB-CE 18.641



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

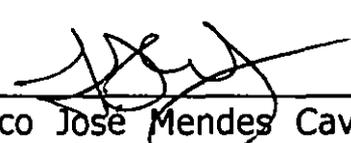


PROJETO DE LEI Nº	257/2011
DEPUTADO (A)	FERREIRA ARAGÃO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

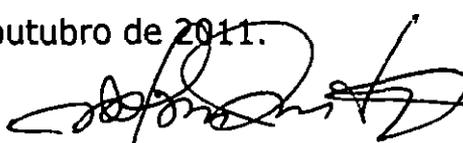
Fortaleza, 05 de outubro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

D. H.
De acordo, na
forma explicitada
na pauta.
E 05/OUT/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei 257/2011

RELATOR DEPUTADO: CARLOS MARQUES

Comissão de Justiça, em 20 de outubro de 2011.

PARECER

Segue Anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 09 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 257/2011

**“ Institui a Semana Estadual
Educativa de Conscientização e
Incentivo à prática de esportes
radicais no Estado do Ceará.”**

Autor : Deputado Ferreira Aragão

Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ Instituinto a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à prática de esportes radicais no Estado do Ceará.”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 27.09.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.09/14, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei respectivo.

Cumpra - me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em baila é das mais louváveis, na medida em que incentiva a juventude à prática de esportes, afastando-a do mundo das drogas.

O Projeto em liça não esbarra nas competências privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente as previstas nos art.60, § 2º a)/e), c/c o art.88 e incisos, todos da Constituição Estadual, muito menos afronta qualquer norma infraconstitucional de natureza estadual ou federal, bem como a Carta Magna, sem prejuízo, ainda, de amoldar-se às disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ademais, é de bom alvitre ressaltarmos que inexistente norma específica delimitando a matéria em quaisquer uma das suas searas, o que legitima, ainda mais, a nobre proposição.

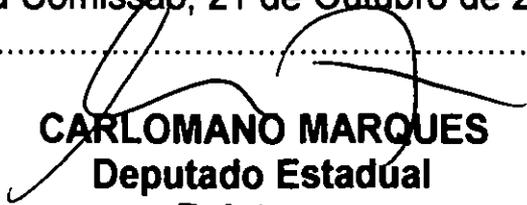
No que pertine à regimentalidade na propositura da presente espécie normativa, o parlamentar signatário encontra-se mais do que legitimado a ensejar o processo legislativo, a teor do disposto nos art 58, III, c/c o art. 60, I da Constituição Estadual, c/c o os arts. 196, II, b), 206, II e 207, I, todos do *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará*.

Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo insigne Parlamentar subscrevente, é da Assembleia Legislativa, por todos os dispositivos e argumentações esposadas.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Ferreira Aragão é constitucional, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 257/2011.

Sala da Comissão, 21 de Outubro de 2011.


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de novembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 30 de novembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 257/11

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EDUCATIVA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA
DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais no Estado do Ceará a ser realizada todos os anos, na primeira semana de abril, nas instituições de ensino da rede pública estadual

Art. 2º A Semana deverá ser organizada pelas instituições da rede pública de ensino e poderá conter atividades que incluam

I - palestras com representantes de federações esportivas ligadas ao esporte radical, bem como, atletas e simpatizantes;

II - orientação sobre o benefício da prática dessa modalidade de esporte,

III - organização de exposição de fotos e apresentação de vídeos, mostrando a prática dos esportes radicais,

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos normativos necessários para o cumprimento da presente Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de novembro de 2011**

Seirio Afonso PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM 21 NOV 2011
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E TRÊS

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EDUCATIVA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À PRÁTICA
DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual Educativa de Conscientização e Incentivo à Prática de Esportes Radicais no Estado do Ceará a ser realizada todos os anos, na primeira semana de abril, nas instituições de ensino da rede pública estadual.

Art. 2º A Semana deverá ser organizada pelas instituições da rede pública de ensino e poderá conter atividades que incluam:

I - palestras com representantes de federações esportivas ligadas ao esporte radical, bem como, atletas e simpatizantes;

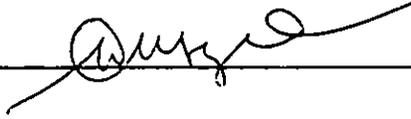
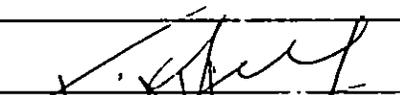
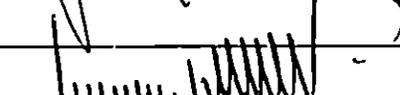
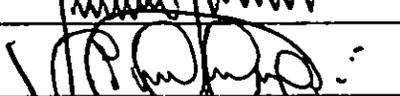
II - orientação sobre o benefício da prática dessa modalidade de esporte;

III - organização de exposição de fotos e apresentação de vídeos, mostrando a prática dos esportes radicais;

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos normativos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 163 DE 10/11/11
.....
.....

LEI Nº 15044 de 2/11/11
PUBLICADA EM 20/11/11
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 06/12/11
.....
.....